SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045705 - RJ(2025/0345249-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	VANIA MARIA MACHADO
ADVOGADOS	:	EWERTON LOPES SERPA FARIA - RJ236667
		FELIPE DA SILVA NEVES - RJ181803
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. "*Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional*" (Tema n. 967/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56114185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:39:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: a0a55825-176f-4769-bf28-14e49834ef5c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA56114185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:39:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: a0a55825-176f-4769-bf28-14e49834ef5c

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045705 - RJ(2025/0345249-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	VANIA MARIA MACHADO
ADVOGADOS	:	EWERTON LOPES SERPA FARIA - RJ236667
		FELIPE DA SILVA NEVES - RJ181803
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. "*Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional*" (Tema n. 967/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55651103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:38
Código de Controle do Documento: 8f4f05d2-4e14-4406-bb74-0435a8c11713

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de demonstração de violação dos dispositivos apontados e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 436-441).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 350):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Ação de consignação em pagamento, em que objetiva a parte autora realizar o depósito judicial do valor das parcelas de financiamento imobiliário em aberto, pretendendo obter a sua quitação. 2. Sentença de improcedência. 3. Ausência de depósito do montante integral da dívida com os consectários legais e contratuais decorrentes do inadimplemento. 4. Notificação para purgação da mora feita no endereço indicado pela autora no contrato e no endereço do imóvel objeto do contrato, ambas infrutíferas. 5. Notificação por Edital para purga da mora. 6. Pagamento não realizado. 7. Consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. 8. Validade. 9. Precedentes desta E. Corte e Câmara. 10. Sentença mantida. Improcedência do pedido autoral. Desprovimento do recurso. 11. Verba honorária majorada, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 381-385).

Nas razões do recurso especial (fls. 388-400), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, sustentando omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido,

(ii) arts. 4º, I, 6º, VI e VIII, 14, 42, parágrafo único, e 51, IV, do CDC, diante da falha na prestação do serviço bancário e desrespeito aos direitos do consumidor,

(iii) arts. 373, II, 542, I, e 1.025 do CPC, relativos ao ônus da prova, regularidade dos depósitos realizados e prequestionamento ficto, e

(iv) Lei n. 9.514/1997, em razão da ausência de intimação pessoal e inequívoca da devedora acerca da realização do leilão extrajudicial.

No agravo (fls. 445-454), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 458-465).

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omisso e ostenta fundamentação deficiente, porquanto deixou de enfrentar satisfatoriamente as seguintes questões: falha na prestação do serviço bancário (art. 14 do CDC), suficiência e regularidade dos

Documento eletrônico VDA55651103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:38
Código de Controle do Documento: 8f4f05d2-4e14-4406-bb74-0435a8c11713

depósitos realizados (art. 542, I do CPC) e irregularidade na notificação do leilão (Lei n. 9.514/1997).

A alegação é genérica e se confunde com as outras três teses suscitadas no recurso especial, razão pela qual cada uma das supostas omissões e deficiências serão especificamente abordadas a seguir.

Sem prejuízo, cumpre registrar, desde já, que a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à suposta falha na prestação do serviço bancário, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou (fl. 384):

> Observou-se, da leitura dos "*prints*" de conversas por whatsapp que a autora solicitou ao gerente do Banco-réu a alteração do meio de pagamento "débito em conta" para boleto bancário, com último contato, em 03/11/2021 (ID 24786733), porém, somente ingressou com a presente demanda, em 26/07/2022, ou seja, após 8 meses, sem comprovar tenha tentado efetivamente realizar o pagamento das parcelas do financiamento durante tal período.

Por outro lado, quanto à regularidade dos depósitos realizados, a Corte local assim se manifestou (fl. 384):

> Salientou-se, ainda, que apenas os depósitos das prestações vencidas são insuficientes para declarar extinta a obrigação da parte autora, sendo necessário o depósito do montante integral da dívida, com os consectários legais e contratuais decorrentes do inadimplemento.

Por último, no que diz respeito à notificação do leilão, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 384-385):

> Outrossim, no que diz respeito à alegação de ausência de notificação, o decisum destacou ter o Banco-réu trazido aos autos provas da regularidade da notificação, eis que realizada no endereço indicado pela autora no contrato e também no endereço do imóvel objeto do contrato, ambas infrutíferas (ID 49288254 e ID 49288251), tendo a certidão apontado que a autora não mais residia no local, encontrando-se em local. incerto e ignorado, sendo que, realizada a notificação por Edital para purga da mora, não houve o pagamento integral da dívida, consolidando-se a propriedade em nome do credor fiduciário.

Assim, não houve omissão ou obscuridade no enfrentamento das questões.

Portanto, não se constatam os vícios alegados.

De mais a mais, como se vê, analisando as provas carreadas nos autos, o Tribunal *a quo* concluiu que: houve insuficiência do depósito, ocorreu a notificação nos endereços do contrato e do imóvel, foi expedido edital em razão da parte requerida se encontrar em local incerto e não sabido, consolidou-se a propriedade e não ocorreu negativa de inadimplência pela parte autora.

Documento eletrônico VDA55651103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:38
Código de Controle do Documento: 8f4f05d2-4e14-4406-bb74-0435a8c11713

Rever a conclusão do acórdão, quanto a tais circunstâncias, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No que diz respeito à regularidade dos depósitos realizados, insta salientar que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência consolidada do STJ, conforme Tema n. 967: "*Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional*". Logo, o recurso especial também não merece ser conhecido a teor da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55651103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:38
Código de Controle do Documento: 8f4f05d2-4e14-4406-bb74-0435a8c11713

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.045.705 / RJ

Número Registro: 2025/0345249-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08169191520228190209 202524509419 8169191520228190209

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VANIA MARIA MACHADO
ADVOGADOS	: FELIPE DA SILVA NEVES - RJ181803
	EWERTON LOPES SERPA FARIA - RJ236667
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56087441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:49:31
Código de Controle do Documento: 58fae56c-8b0b-4be7-aac6-83cf8ea1ed46

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56087441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:49:31
Código de Controle do Documento: 58fae56c-8b0b-4be7-aac6-83cf8ea1ed46